



Depósitos Judiciais

GTCON – maio/2017

DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - Sumário

- **Contextualização**
- **Cronograma do Projeto**
- **Escopo**
- **Normas de Referência**
- **Questões para debate**

Material de Discussão

DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS- Contextualização

Legislação

- Lei nº 9.703/98 e Lei nº 12.099/09 (União)
- LC nº 151/2015 (Estados, DF, Municípios)
- EC nº 94/2016 (Estados, DF, Municípios)

Questionamentos dos entes da Federação

- Dúvidas recorrentes em ouvidorias e treinamentos ministrados
- Necessidade de uniformização no tratamento das transações e definição das implicações fiscais;

Tema incluído na pauta do GTCON de outubro/2015 e maio/2016

- Alteração dos Marcos normativos;
- Não houve consenso;
- Encaminhamento: análise das propostas e reinclusão em pauta futura do GTCON, tendo em vista nova alteração legislativa;

DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS- Objetivo

- Discutir com a federação os principais conceitos e procedimentos relacionados à utilização de depósitos judiciais e extrajudiciais, a fim de elaborar uma Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC).

DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS– Cronograma Proposto

ETAPA	RESPONSÁVEL	PRAZO
DISCUSSÃO DOS PONTOS CRÍTICOS	GTCON	10/05/2017
ENVIO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA MINUTA DE IPC	FEDERAÇÃO	15/06/2017
ELABORAÇÃO DA MINUTA DE IPC E DISPONIBILIZAÇÃO PARA CONSULTA PÚBLICA	GENOC/CCONF/STN	31/07/2017
PERÍODO DA CONSULTA PÚBLICA	FEDERAÇÃO	01 a 31/08/2017
ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES E PUBLICAÇÃO DA IPC	GENOC/CCONF/STN	30/09/2017

DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - Escopo

Estão incluídos no escopo desta discussão:

- Depósitos judiciais e extrajudiciais dos quais o ente seja parte;
- Depósitos de terceiros.

Estão excluídos do escopo desta discussão:

- Aspectos específicos quanto ao pagamento de precatórios;
- Análises jurídicas quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas;

DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – Normas de Referência

Tipo de Depósito		União	Estados/DF	Municípios
		Legislação	Legislação	Legislação
Judiciais	Tributários	Lei nº 9.703/98 e Lei nº 12.099/09;	LC nº 151/2015; EC nº 94/2016	LC nº 151/2015; EC nº 94/2016
	Não Tributários		LC nº 151/2015; EC nº 94/2016	LC nº 151/2015; EC nº 94/2016
	Terceiros	Legislação não prevê utilização dos recursos	EC nº 94/2016	EC nº 94/2016
Extrajudiciais	Tributários	Lei 9.703/98; Lei 12.099/09;	LC nº 151/2015; EC nº 94/2016	LC nº 151/2015; EC nº 94/2016
	Não Tributários			
	Terceiros	Legislação não prevê utilização dos recursos	Não há autorização em lei federal	Não há autorização em lei federal

DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – Normas de Referência

União: Lei nº 9.703/98 e Lei nº 12.099/09

- Permite o repasse dos depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive acessórios, pela CEF para a Conta única do Tesouro Nacional, independente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais;
- Os juros dos depósitos devem ser calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional;
- Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados conforme Lei nº 9.250/95 (Selic);

É Permitida a utilização dos depósitos judiciais e extrajudiciais, referentes a tributos e contribuições federais.

Estados, DF e Municípios: LC nº 151/2015

- Permite o repasse de até 70% do valor atualizado dos depósitos judiciais ou administrativos, tributários e não tributários, inclusive acessórios, nos processos dos quais o ente faça parte;
- Deverá ser instituído fundo de reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30%, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída, destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro;
- Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial Selic;

É Permitida a utilização dos depósitos Judiciais e extrajudiciais, exclusivamente para:

- **Precatórios judiciais**
- **Dívida pública fundada**
- **Despesas de capital**
- **Equilíbrio atuarial dos Fundos de Previdência**

Estados, DF e Municípios: EC nº 94/2016

- Permite o repasse de até 75% dos depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, em dinheiro, nos processos dos quais o ente faça parte.
- Permite a utilização de até 20% dos demais depósitos judiciais (terceiros), excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pelos demais 80%. Destinando-se 100% ao DF e 50% ao próprio Estado e 50% a seus Municípios;

É Permitida a utilização dos depósitos judiciais e extrajudiciais, e de terceiros, para: pagamento de débito de **precatórios.**

QUESTÃO 1:

- A. É possível concluir que a aplicação dos recursos de depósitos judiciais passa a ser somente para pagamento de precatórios, conforme EC nº 94/2016?
- B. Como ficam as transferências constitucionais e demais vinculações legais? Deve ser feita dedução da receita orçamentária quando da utilização desses recursos?

Mesmo na vigência da LC 151/2015, a STN já possuía entendimento de que a receita orçamentária oriunda dos depósitos judiciais deve ser deduzida das transferências constitucionais e demais vinculações legais. Sob o aspecto fiscal, tais receitas entram na apuração da Receita Líquida Real (RLR) e Receita Corrente Líquida (RCL).

QUESTÃO 2:

- A. Qual seria a classificação orçamentária mais adequada para a receita oriunda da utilização dos depósitos judiciais dos quais o ente seja parte? De acordo com a origem dos recursos, tal como se a receita tivesse sido diretamente arrecadada, respeitando-se as vinculações e a repartição tributária? Ou como outras receitas de capital - operações de crédito?

Sob a ótica patrimonial, deve-se registrar uma provisão referente à parcela apropriada que se estima poder ser devolvida.

QUESTÃO 3:

- A. Qual seria a classificação orçamentária mais adequada para a receita oriunda da utilização dos depósitos judiciais dos quais o ente não seja parte da ação (depósitos de terceiros)?

A utilização dos recursos oriundos dos depósitos de terceiros para pagamento de precatórios, embora autorizado pela emenda constitucional, constitui, em essência, a assunção de uma obrigação. Portanto, em princípio, permanece o entendimento de que é uma operação de crédito, conforme NT nº 35/2015/SUCON/SURIN/SUPEF/STN/MF-DF, constituindo-se para fins orçamentários como receita orçamentária de capital, operações de crédito.

QUESTÃO 4:

- A. A norma permite que no caso dos depósitos de terceiros (20%) os montantes sejam destinados, meio a meio, entre municípios e estados. Neste caso entende-se ser 10% para cada? Como será a divisão desses 10% entre os municípios?

QUESTÃO 5:

A. O aumento do percentual de utilização do montante dos depósitos judiciais e extrajudiciais, dos quais o ente faça parte, de 70% (LC nº 151/2015) para 75% (EC nº 94/2016) só pode ser realizado para os novos depósitos? Pode haver o levantamento de mais 5% dos valores que se encontram no fundo de reserva, referentes aos depósitos anteriores à EC nº 94/2016?

QUESTÃO 6:

A. Qual o tratamento patrimonial, orçamentário e fiscal a ser dado à remuneração dos depósitos? Como proceder no caso do fundo de reserva não ser suficiente para o pagamento de uma sentença desfavorável?

Atualmente o art. 3º da LC nº 151/15 dispõe sobre a remuneração do fundo de reserva.

Obrigado!

Subsecretaria de Contabilidade Pública – SUCON
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis - GENOC

Material de Discussão

tesouro.fazenda.gov.br

cconf.df.stn@tesouro.gov.br

Twitter: @_tesouro

Acesse o Fórum da Contabilidade:

www.tesouro.gov.br/forum

Acesse o Siconfi:

www.siconfi.tesouro.gov.br

Eventos:

casp.cfc.org.br



TESOURO NACIONAL